



SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO'
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS

EDITAL DE LICITAÇÃO nº 3/2018
ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Aos sete (7) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (2018) reuniram-se os membros da Comissão de Licitação nomeados pela Portaria GR nº 343/2018, adiante assinados, em uma das dependências do prédio da Reitoria da Universidade Católica de Santos, situado no *Campus* Dom Idílio José Soares, na Av. Cons. Nébias nº 300, em Santos (SP), para apreciar impugnação apresentada pela empresa **SONDEQ INDÚSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** ao Edital nº 3/2018, referente a Tomada de Preços nº 1/2018, tendo como objeto a aquisição de equipamento geofísico Radar de Penetração de Solo (GPR), vinculado ao Empreendimento 2017-BS-COB-60, Contrato nº 122/2018 com o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO. Participou da reunião, na qualidade de assistente técnico, o Prof. Dr. Oleg Bokhonok para esclarecer eventuais questões técnicas. Em 29 de outubro de 2018, por ocasião da apreciação do conteúdo dos Envelopes nº 1-Habilitação, a Comissão de Licitação defrontou-se com um envelope encaminhado pela empresa **SONDEQ INDÚSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, estabelecida na Rua Dom Pedro Henrique de Orleans e Bragança nº 674, em São Paulo (SP), inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.360.483/0001-20, sem qualquer informação ou detalhamento externo que pudesse identificar seu conteúdo, como exigido no referido Edital. Na ocasião, os membros verificaram tratar-se de requerimento endereçado ao Presidente da Comissão de Licitação com a finalidade de ser retificado o Edital nº 3/2018 para o fim de permitir e incentivar a livre concorrência e a participação do maior número de competidores, sem exigências restritivas e ilegais. A impugnante baseia seu pedido em 3 pontos: **a) Onde se lê: "1.1. Unidade de controle de antena de um canal, compatível com antenas que operam na faixa de frequências entre 80 MHz - 800 MHz, com maleta (caixa) de transporte, acompanhada de um monitor (display) colorido com resolução de vídeo de 800x600 pixels, ou superior; ou então deve ser fornecido junto com um laptop ou tablete, com a capacidade de executar o programa de controle de aquisição de dados, para substituir o monitor. A citada unidade deve ter capacidade de receber e armazenar dados de GPS."** Leia-se: "1.1. Unidade de controle de antena de um canal, compatível com antenas que operam na faixa de frequência entre 80 Mhz-800 Mhz, com maleta (caixa) de transporte, acompanhada de um monitor (display) colorido com resolução de vídeo de 800x600 pixels, ou superior; ou então deve ser fornecido junto com um módulo de controles, laptop ou tablete, com a capacidade de executar o programa de controle de aquisição de dados, para substituir o monitor. A citada unidade deve ter capacidade de receber e armazenar dados de GPS". Argumento: o uso de laptop ou tablete não pode ser obrigatório, sendo permissível a operação através de um módulo de controles dedicado, desde que, seja apropriado para a operação do equipamento e não comprometa seu desempenho". **b)**



Onde se lê: “1.6. Antena blindada com frequência central única, dentro da faixa de frequências entre 150 MHz - 300 MHz.” e “ 1.7. Antena blindada com frequência central única, dentro da faixa de frequências entre 400 MHz - 700 MHz.”. Leia-se “1.6. Sistema com 1 ou mais antenas e com uma das frequências entre 150 Mhz e 700 Mhz que sejam capazes de detectar objetos que estejam no intervalo de 0 a 5 metros simultaneamente”. Argumento: Este requisito não produz necessariamente em vantagem técnica pois dificulta a interpretação de dados. Efetivamente o que a SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO - SVSL deseja é que o equipamento a ser adquirido possua capacidade de detectar diversos objetos simultaneamente até uma profundidade de 0 a 5 metros.”. c) “Onde se lê: Software dedicado para controle de aquisição de dados”. Leia-se: “Software dedicado para controle de aquisição dos dados, desde que necessário para a operação do equipamento e interpretação dos dados”. Argumento: Esta obrigatoriedade de fornecimento só se justifica caso o mesmo seja necessário para utilização do equipamento, caso contrário, só conduz para eliminar a competitividade do certame”. Os membros da Comissão de Licitação analisaram atentamente os argumentos apresentados pela Impugnante e concluíram: a) O Edital não especifica que o uso de *laptop* ou tablete seja obrigatório. O principal componente de um sistema GPR é a chamada “unidade de controle”, que é o primeiro requisito que consta na especificação do item 1.1. Se esta unidade de controle não contem um monitor (*display*) para visualização dos dados é obrigatório que a mesma venha acompanhada de um sistema para a visualização dos dados (pode ser *laptop*, tablete ou qualquer outro dispositivo que tenha a mesma finalidade) devido à importância deste procedimento. A característica fundamental é a aquisição de dados com GPR em campo, pois os dados devem ser visualizados em tempo real, o que permite a tomada de decisões imediatas, uma das características mais vantajosas deste tipo de equipamento geofísico. A descrição do item é muito clara: “... ou então deve ser fornecido junto com um...”. A “operação através de um módulo de controles dedicado, desde que seja apropriada para a operação do equipamento e não comprometa o seu desempenho”, como argumenta a Impugnante SONDEQ, já está contemplada, desde que o módulo de controle disponha de uma unidade, sistema, ou qualquer outro dispositivo que permita a visualização dos dados em tempo real. b) O Edital é muito claro no tocante ao sistema GPR a ser adquirido. Deve conseguir operar com **duas** antenas com frequências distintas. A frequência de **uma** antena (chamada de frequência central única) é um valor determinado. O Edital abre a possibilidade para que as **duas** antenas possuam uma frequência central dentro de certas faixas (150 MHz - 300 MHz e 400 MHz - 700 MHz), o que possibilita que diversos fabricantes sejam contemplados, apresentando o seu portfólio de antenas disponíveis. O Edital não determina um valor específico de frequência. A vantagem técnica pode ser assegurada justamente com a utilização de **duas** antenas com frequências distintas, com a finalidade de que seja garantida a resolução em pequena profundidade (antena de frequência maior) e o alcance de profundidade maior (antena de frequência menor). A aquisição de **duas** antenas é necessária também porque, atualmente, não existem no mercado antenas com mais de uma frequência central, apenas arranjos de antenas no mesmo revestimento (*dual-antenna*, *array antenna*). Na descrição do equipamento no Edital não há objeção sobre a aquisição de **duas** antenas no mesmo revestimento. Tampouco existem impedimentos para aquisição das antenas com banda de



frequências larga ou ultra larga (*wideband antenna, ultra-wideband antenna*), desde que a frequência central das antenas respeite as faixas exigidas no Edital. Embora o GPR seja um equipamento que permita a visualização dos dados em tempo real e tomada de decisões durante a aquisição em campo, o processamento e a interpretação dos dados necessariamente ocorrerá em uma etapa posterior, no laboratório. Portanto, a argumentação da SONDEQ de que “*o requisito não produz necessariamente em vantagem técnica, pois dificulta a interpretação dos dados*”, não tem fundamento técnico. Por outro lado, a Impugnante SONDEQ baseia-se em um pressuposto de que os pesquisadores da Licitante SVSL farão detecção de objetos que estejam no intervalo de 0 a 5 metros simultaneamente. O Edital é destinado à compra de equipamento geofísico necessário para realização de um projeto FEHIDRO que tem como objetivo a investigação indireta do subsolo para fins de estudos hidrogeológicos. Nem os pesquisadores responsáveis da Licitante sabem exatamente quais serão as profundidades de investigação a serem alcançadas, pois, a penetração da onda eletromagnética (o sinal do GPR), depende, além da frequência da antena utilizada, das características geológicas do subsolo, muitas vezes desconhecidas. E o subsolo, desconhecido, é justamente, este o objeto de estudo da pesquisa a ser realizada. Por outro lado, a Impugnante não juntou nenhum estudo técnico, relatório, publicação ou artigo científico com seu recurso, para demonstrar que o descritivo do Edital deve ser modificado nos moldes apresentados pela Impugnante. Ao contrário, a licitante possui estudos no sentido de que as pesquisas realizadas com equipamentos que operam duas antenas (duas frequências centrais distintas) apresentam maior redundância dos dados (possibilitando diminuir as ambiguidades na interpretação dos resultados) do que os estudos realizados com equipamentos que operam com apenas uma antena (uma frequência central). O Edital deixa claro que o equipamento deverá operar com duas antenas com frequências centrais distintas. As antenas podem ter a banda de frequência ultra larga ou não, podendo ou não, estar contidas em um único revestimento. **c)** Equipamentos que operam com dados digitais, como é o caso do GPR que está sendo licitado, necessitam de um *software*, por mais simples que seja, para o ajuste de alguns parâmetros, visualização dos dados e gravação dos mesmos em mídia específica, assim como descarrega dos dados de campo para o processamento e sua interpretação em computadores de bancada, no laboratório. Ou seja, a operação do equipamento com estas características se faz por intermédio de um *software*, esteja ele instalado na unidade de controle (provida de um dispositivo de visualização dos dados) ou fornecida com um *laptop* ou *notebook*, no caso da unidade de controle não dispor deste dispositivo de visualização. Este tipo de especificação não elimina a competitividade do certame apenas exige o mínimo necessário para a garantia de um necessário controle dos dados adquiridos em campo. Quando o Edital diz “*software dedicado para controle de aquisição dos dados*” é obvio que se trata de um *software* para operação do equipamento, como bem coloca a Impugnante SONDEQ. Restou provado que tecnicamente está justificada a descrição do equipamento contida no Edital, **para atender às razões de ordem técnica específica contidas no projeto de pesquisa encaminhado e aprovado pelo FEHIDRO**, razão pela qual essa descrição não fere o disposto no art. 7º, I, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Se fosse alterado o descritivo do Edital nº 3/2018, nos moldes apresentados pela Impugnante, não ficariam bem caracterizadas as especificações



técnicas do equipamento que se deseja adquirir, com o objetivo de produzir os resultados propostos no projeto de pesquisa aprovado pelo FEHIDRO. Aliás, o Tribunal de Contas da União, por meio da Ata nº 44/2015 (Plenário), na Sessão Ordinária de 4-11-2015, no AC-2829-44/15-P (GRUPO II - CLASSE VII - Plenário) no TC 019.804/2014-8, estando presentes os Ministros Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator) e o Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti, decidiu (o negrito não é do original): ***“5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas.”*** Por outro lado, a doutrina já se manifestou no seguinte sentido (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Lucas Rocha Furtado, Editora Atlas, pág, 44/45, 2001): *“Essa motivação demonstra-se, não poucas vezes, útil ao administrador. Diversas acusações de direcionamento ou favorecimento em licitações ou de irregularidades em contratações sem licitações são facilmente contestadas e perfeitamente explicadas pela motivação. Do contrário, se não tivesse o administrador justificado por que não realizou a licitação, ou por que impôs determinada exigência de qualificação técnica ou econômico-financeira, ou por que exigiu determinada especificação no produto ou serviço, seria sua atitude certamente considerada fraudulenta, e seria o responsável por sua realização punido administrativa e penalmente. Em matéria de motivação ou justificação de licitação, é melhor pecar por excesso do que por omissão. Até porque, excesso de motivação mal nenhum poderá causar a seu responsável”*. Ora, como consta da Introdução ao Termo de Referência apresentado ao FEHIDRO, o objeto da pesquisa é a *Avaliação e monitoramento de disponibilidade hídrica subterrânea na Baixada Santista usando métodos geofísicos*. Consta que *“Conhece-se que aquífero litorâneo, principal aquífero da região é sedimentar com aproximadamente em 4.600 km²” e “Sua espessura varia de poucos metros até mais de 167 metros na porção sul do Estado de São Paulo”*. Assim, a Comissão de Licitação conhece do recurso e, no mérito, não provê a impugnação ao Edital nº 3/2018, apresentado pela empresa **SONDEQ INDÚSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** referente a Tomada de Preços nº 1/2018, pelos motivos anteriormente elencados.

Prof. Me. Leticia Caricari Seco Maciel Lourenço

Prof. Dra. Maria Aparecida dos Santos

Prof. Me. Antonio Carlos dos Santos Baltazar

Prof. Dr. Oleg Bokhonok